

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº5226, DE 2016

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para tornar crime a conduta de transpor bloqueio viário policial sem autorização.

Autor: Deputado CABO SABINO

Relator: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 5226, de 2016**, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para tornar crime a conduta de transpor bloqueio viário policial sem autorização.

O texto é composto por três artigos, sendo que o segundo dispõe que o Código de Trânsito passa a vigor acrescido do seguinte art. 311-A:

“Art. 311-A. Transpor bloqueio viário realizado pela autoridade policial, desobedecendo à ordem de parada:

CD162653901262

CD162653901262

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.”

Por sua vez, o art. 3º consiste na cláusula de vigência.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Viação e Transportes, na qual foi aprovado substitutivo ampliando a sua abrangência, a fim de tornar crime, também, a conduta de evadir-se de fiscalização ou abordagem policial, nos seguintes termos:

“Art. 311-A. Transpor, sem autorização, bloqueio viário ou evadir-se de fiscalização ou abordagem policial, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada.

Detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão do direito de dirigir ou proibição de obter o documento de habilitação.”

Chega, então, o projeto a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame nos termos do art. 54, I, do RICD e, ainda, análise de mérito.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição *sub examine*, a teor dos arts. 22 e 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A peça legislativa **atende aos preceitos constitucionais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso

CD162653901262

CD162653901262

Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

Com relação à **juridicidade** do Projeto de Lei, constatamos que o seu texto se encontra em **harmonia com o Sistema Jurídico Brasileiro**.

No que tange à **técnica legislativa**, destaque-se que a proposição **se encontra de acordo** com os postulados plasmados na Lei Complementar n.95, de 1998.

No que diz respeito ao **mérito**, é imperioso o reconhecimento da **conveniência e oportunidade** na aprovação da peça legislativa.

Com efeito, depreende-se que o Projeto de Lei *sub examine* destina-se a alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para tornar crime a conduta de transpor bloqueio viário policial sem autorização.

CD162653901262
CD162653901262

Urge frisar, no ponto, que o nosso país se encontra assolado por um alto número de delitos de trânsito, desde infrações leves até crimes graves, que podem dar azo à morte de pessoas ou à ocorrência de sequelas definitivas.

É imperioso, portanto, admitir a indispensabilidade de urgente intervenção estatal com o propósito de evitar tais danos materiais, físicos e morais. Portanto, damos relevo à importância jurídica e social da existência de bloqueios efetuados pela polícia.

Impende salientar que muitos condutores efetuam a transposição dos aludidos bloqueios, desobedecendo a ordem de parada e desconsiderando o poder de polícia do agente que tem atribuição legal para efetivar a fiscalização.

O retromencionado comportamento coloca em risco a ordem pública, visto que gera grande insegurança social, uma vez que evidencia a falta de cumprimento da obrigação de cuidado objetivo que se exige dos motoristas ante a dolosa conduta de não se subordinar à fiscalização de trânsito.

Sobreleva explicitar que a culpa constitui elemento subjetivo do tipo penal, já que deriva da inobservância do dever de diligência. Por sua vez, o cuidado objetivo pode ser conceituado como a obrigação emanada a todos de levar a efeito conduta que não cause lesão a terceiro.

A despeito de já meritório o projeto em sua redação original, entendemos que agiu com acerto a Comissão de Viação e Transportes em contribuir ainda mais com o texto, de forma a incluir a conduta do agente que se evade, em plena desobediência à ordem de parada.

Efetuadas tais digressões, destaque-se que, diante da demanda social, esta Casa Legiferante não pode se furtar de concretizar a alteração legislativa apta a promover censura penal compatível com a gravidade da conduta.

Logo, a sanção criminal prevista na peça legislativa possui balizas compatíveis com o delito praticado, sendo interessante asseverar que, tanto a multa, quanto a suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitar para dirigir veículo automotor, que serão aplicadas

CD162653901262

CD162653901262

juntamente com a pena privativa de liberdade, são adequadas à hipótese, e, portanto, merecem prosperar.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5226, de 2016, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Relator

CD162653901262
CD162653901262